



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0205337-93.2023.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Ninive Matias Rodrigues Silva**
 Requerido: **Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Mèdico Ltda**

I – RELATÓRIO.

Vistos etc.

Cogita-se de ação ajuizada por **NÍNIVE MATIAS RODRIGUES SILVA** contra a **UNIMED DO CARIRI- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.**, por meio da qual tenciona provimento jurisdicional que condene o plano de saúde na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento **HEMOSTÁTICO EM GEL**, em conformidade com a indicação médica, para o uso operatório.

Para tanto, argui a Parte Autora, em estreita síntese, que:

- ü É usuária do Plano de Saúde Promovido há mais de 20 (vinte) anos;
- ü Nos últimos meses foi diagnosticada com lombociastalgia à direita, devido a quadro compressivo de hérnia discal L5S1;
- ü Em vista disso, o médico neurocirurgião que estava fazendo o acompanhamento entendeu ser caso cirúrgico e de urgência e precisariam dos materiais, dentre os quais o hemostático em gel para controle de hemostasia em cirurgia espinhal com microscópio o que oferece maior controle intraoperacional ao cirurgião e segurança ao paciente;
- ü Solicitou ao plano de saúde no dia 23/08/2023 a cobertura do tratamento e dos custos relativos à hotelaria e instrumentários para a execução da cirurgia;
- ü Entretanto foi negado o fornecimento do gel hemostático sob o argumento de que se trata de um material prescindível ao ato cirúrgico;

Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a Parte Autora pugna por prolação de comando judicial que compila a Parte Promovida ao fornecimento em seu favor do medicamento hemostático em gel, sob pena de multa diária proporcional aos danos causados pela omissão ou recusa;

Inicial instruída com os documentos de páginas 12/24.

Proferida decisão concessiva da tutela de urgência às páginas 30-34.

A Parte Promovida UNIMED CARIRI apresentou contestação às páginas 40-55 (e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

documentos de páginas 56-95), na qual arguiu, em síntese, (i) denúnciação da lide da UNIMED DO CEARÁ, (ii) ilegitimidade passiva.

Por seu turno a Promovida UNIMED DO CEARÁ apresentou contestação às páginas 96-115 (e documentos de páginas 116-201), na qual arguiu, em síntese, (i) impugnação à gratuidade da justiça, (ii) ilegitimidade da UNIMED CARIRI, (iii) pedido não delimitado e fora da previsão contratual, (iv) caráter eletivo do tratamento pleiteado.

A Parte Autora apresentou réplica à contestação às páginas às páginas 206-210, na qual reiterou os argumentos trazidos na peça vestibular.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Impõe-se a apreciação das preliminares veiculadas em sede de contestação pelas Promovidas.

II.1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Persegundo a extinção prematura do feito, as Partes Promovidas arguiram a ilegitimidade passiva *ad causam*, da UNIMED CARIRI, sob o argumento de que não há vínculo contratual entre esta e a Parte Autora.

Segundo a clássica lição de Alfredo Buzaid, a legitimidade da parte “é a pertinência subjetiva da ação”.

Acerca do tema, colaciono os valorosos e eloquentes ensinamentos de Freddie Didier Jr., *In* “Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento”:

“A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade *ad causam*.

“A legitimidade para agir (*ad causam petendi* ou *ad agendum*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os ‘pressupostos processuais’ subjetivos para que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhe autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo”.

Na espécie, a Parte Autora é usuária do plano de saúde UNIMED DO CEARÁ.

Ao caso se aplica a teoria da aparência, segundo a qual se torna solidariamente responsável toda as cooperativas integrante do sistema de saúde suplementar UNIMED pela prestação dos serviços de saúde.

A respeito do tema, colaciono ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO DO CONSUMIDOR. SISTEMA UNIMED. TEORIA DAS REDES CONTRATUAIS. BOA-FÉ. SOLIDARIEDADE. PLANO DE SAÚDE.** CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA.

- A teoria da aparência e a teoria das redes contratuais impõem que se considerem solidariamente obrigados quaisquer dos integrantes do sistema UNIMED de prestação de planos de saúde. O consumidor, ao contratar com a UNIMED do Estado de São Paulo adquire direito ao uso de serviços médicos de suposto sistema UNIMED de planos de saúde, o qual lhe acarreta direitos e vantagens e torna mais competitivos os produtos de seus afiliados. É indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais entre usuário e operadora de planos de saúde.
- A Unimed de Governador Valadares, que recebeu a solicitação do consumidor e comunicou-lhe a negativa, é solidariamente responsável pelos danos contemplados pela sentença.
- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
- Recurso não provido". (TJMG - Apelação Cível 1.0105.14.014607-4/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 14/12/2018).

Assim sendo, colho a pertinência subjetiva da lide em relação às partes, diante do vínculo contratual firmado entre elas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

II.2 - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Aduz a Parte Promovida UNIMED DO CEARÁ que não deve prosperar o pleito de gratuidade da justiça da Parte Autora.

Em regra, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Os institutos da gratuidade de justiça e da assistência judiciária gratuita não podem ser confundidos, dado que distintos e independentes entre si.

O fato de a Parte Autora ter contratado advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção da gratuidade de justiça para fins de dispensa do pagamento de custas.

Ademais, comprovados os rendimentos da Parte Autora, nada se escorou aos autos que questione o estado de hipossuficiência de recursos por ele apresentado.

Preliminar que se rejeita.

II.3 - MERITUM CAUSAE.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.

Inicialmente, pondero que a Parte Autora é usuária do plano de saúde UNIMED DO CEARÁ.

A prova documental carreada aos autos comprova que a Parte Autora foi diagnosticada com lombociastalgia à direita, devido a quadro compressivo de hérnia discal L5S1, bem como que a necessidade de cirurgia e dos respectivos materiais, dentre os quais o hemostático em gel para controle de hemostasia em cirurgia espinhal com microscópio.

Também restou demonstrado que a Parte Autora solicitou ao plano de saúde no dia 23/08/2023 a cobertura do tratamento e dos custos relativos à hotelaria e instrumentários para a execução da cirurgia, entretanto foi negado o fornecimento do gel hemostático sob o argumento de que se trata de um material prescindível ao ato cirúrgico.

O cerne da questão é aferir a legalidade (ou não) da negativa da UNIMED CARIRI em fornecer à Autora o item de tratamento vindicado.

A relação que rege as Partes é de consumo, devendo a questão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciornilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

A cláusula contratual que limita o atendimento pela Promovida é nula de pleno direito, porquanto é incompatível com a boa-fé e coloca o consumidor em exagerada desvantagem.

A tal respeito, colaciono o teor do art. 51, “IV”, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Havendo indicativos de abusividade da cláusula limitadora, ilícita é a conduta da Promovida de negar o fornecimento ao Autor do tratamento perseguido, donde se afere o pressuposto da plausibilidade do direito vindicado.

Em derredor do tema, colaciono ementas de acórdãos proferidos pelos Egrégios Tribunais de Justiça Pátrios, em casos semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - AUTORA PORTADORA DE OCLUSÃO VASCULAR DA RETINA - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO - NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO PELA RÉ - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS - AFASTAMENTO - TERAPIA NECESSÁRIA PARA IMPEDIR AVANÇO DA DOENÇA - DEFINIÇÃO EXCLUSIVA DO MÉDICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA - ART. 300 DO CPC/2015 - RECURSO IMPROVIDO. Existindo os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência - probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - mantém-se a antecipação dos efeitos da tutela.” (TJ-SC - AI: 40090089420178240000 Blumenau 4009008-94.2017.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/11/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)

“APELAÇÃO CIVIL. PLANO DE SAÚDE- PROCEDIMENTO PARA ABLAÇÃO PROSTÁTICA COM LASER VERDE. RECUSA DE COBERTURA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INADMISSIBILIDADE. ROL DA ANS APENAS PREVÊ A COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. APLICAÇÃO DO ART. 51, IV, CDC ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA TRATAMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É abusiva a cláusula contratual que impõem exclusão de responsabilidade, limitando a cobertura do plano de saúde. 2. O prestador do serviço pode estabelecer as doenças cobertas, excluindo expressamente aquelas não alcançadas, mas não o tipo de terapia a ser utilizada. Limitações desse jaz devem ser coibidas, pois constituem práticas eivadas de ilegalidade, baseadas no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. 3. A recusa de cobertura afigura-se abusiva, já que a lista de procedimentos obrigatórios da ANS prevê apenas a cobertura mínima obrigatória, e deve ser conjugada com os princípios do CDC e da Lei 9656/98. 4. Dano moral consubstanciado na recusa indevida à cobertura. Agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia da segurada. Fixação do dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais) proporcional ao dano experimentado. 5. Apelo a que se nega provimento". (TJ-PE - APL: 4092597 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 08/02/2017, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE TRATAMENTO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O Estado permite à iniciativa privada a prestação de serviços médicos e hospitalares como forma de assistência complementar à saúde. Porém, as propostas e contratos oferecidos pelas operadoras estão submetidos às regras da lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e ao Código de Defesa do consumidor. Nos ditames da súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", não resta dúvida quanto à aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, em razão,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

tanto da devida configuração de relação de consumo, conforme previsto no próprio diploma legal quanto da citada súmula. Tratando-se o caso de demanda na qual cabe a incidência do Código de Defesa do Consumidor, imperioso verificar que a referida cláusula vai de encontro ao estabelecido no art. 51, inciso IV do código consumerista que estabelece serem nulas de pleno direito as obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. São nulas de pleno direito as cláusulas que excluem tratamentos, uma vez que pode o plano de saúde estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento alcançado para a respectiva cura, como no caso dos autos.” (TJ-BA - APL: 05335704320168050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer falha no serviço do Plano de Saúde Promovido e, de ricochete, o direito da Parte Autora ao tratamento vindicado nos fólios, a ser custeado por aquele.

Desnecessárias outras considerações, procede a pretensão autoral

III – DISPOSITIVO.

Pelas razões escandidas, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para condenar a Parte Promovida na obrigação de fazer consistente no fornecimento à Parte Autora do medicamento HEMOSTÁTICO EM GEL, em conformidade com a indicação médica, para o uso operatório.

Condeno a Parte Promovida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor do proveito econômico do feito.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos mediante baixa na estatística..

Juazeiro do Norte/CE, 14 de março de 2024.

Matheus Pereira Junior
Juiz de Direito